



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.082 - MG (2004/0092909-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETRABH - SINDICATO DAS EMRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE. CAUSA SUPERVENIENTE. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO. JULGAMENTO DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Mesmo as questões de ordem pública dependem, nos recursos extraordinários, do prequestionamento. (AgRg nos EREsp 999342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)
2. Não há previsão normativa para que as questões decididas pelos órgãos julgadores desta Casa devam ser novamente apreciadas pela só razão da alteração de sua composição.
3. O recurso especial, que se presta à uniformização do direito federal infraconstitucional, não serve à análise de questões constitucionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.082 - MG (2004/0092909-9) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Massa falida do Banco do Progresso S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de fls. 537/538, de lavra do Ministro Barros Monteiro:

Vistos, etc.

1. “SETRAB – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte” ajuizou ação de restituição contra a “Massa Falida do Banco do Progresso S/A”, requerendo a devolução de quantia depositada em seu favor.

Julgado procedente o pedido em primeiro grau, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, deu provimento ao apelo ao recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil.

Os embargos infringentes foram acolhidos em Acórdão cujos fundamentos resumem-se na seguinte ementa:

“FALÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO –POSSIBILIDADE – ART. 76 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. Não tendo o banco plena disponibilidade sobre os depósitos efetuados, por não haver transferência da propriedade dos recursos dos depositantes, torna-se possível a sua restituição na falência, com fundamento no o artigo 76 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Vv.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO – FALÊNCIA BANCÁRIA – IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de depósito ou aplicação em dinheiro, em banco falido, o crédito devido deve se submeter à concorrência prevista na Lei de Falência (Votos vencidos – Des. Francisco Lopes de Albuquerque e Des. Eduardo Andrade.” (fl. 237)

Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso especial com arrimo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 480, 535, II, do Código de Processo Civil; 1.256, 1.257 e 1.280 do Código Civil; 6º, III e IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 76 do Decreto-lei 7.661/45; e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, além de dissídio jurisprudencial. Argüiu a nulidade do Acórdão por não se haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado acerca das omissões apontadas nos declaratórios. De outro lado, sustentou que o depósito bancário, de natureza irregular, equipara-se ao mútuo, gerando direito a crédito, jamais à restituição dos valores depositados.

2. Dispensou a manifestação do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Casa.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o v. Acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado (**"jura novit curia" e "da mihi factum dabo tibi jus"**).

4. Recentemente, a Segunda Seção desta Corte pronunciou-se sobre a questão, na sessão realizada no dia 14/04/04, quando conheceu e deu provimento ao REsp nº 501.401/MG, relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, para julgar improcedente o pedido, entendendo por violado o art. 76 da Lei de Falências. Na oportunidade, restou assentado que o contrato de depósito bancário não representa depósito comum. Contém elementos tanto do depósito irregular quanto do mútuo, mas é, essencialmente, depósito. De outro lado, no contrato de depósito bancário, o banco tem a disponibilidade do dinheiro depositado, não sendo pertinente, assim, que seja comparado aos casos em que o banco, efetivamente, não tem a disponibilidade, mas mera detenção ou custódia. Por essa razão, o contrato ora em questão não se encontra amparado pelo art. 76 da Lei de Falências.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.1998, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Pelo autor custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Intime-se.

Alega que houve perda superveniente de interesse de legitimidade do Banco Central do Brasil para a interposição do presente recurso especial, fato novo que entende poder ser alegado nesta via.

Sustenta que a questão deve ser decidida à luz dos artigos 170 e 192, da Constituição Federal e que, face à renovação dos membros da Segunda Seção desta Corte, cabe-lhe o julgamento do presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.082 - MG (2004/0092909-9) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A Core Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que nenhuma questão pode ser decidida em sede de recurso especial se ausente o prequestionamento, ainda que se trate de questões de ordem pública. Assim:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **FATO NOVO**. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE**. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 999342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012)

Não fosse isso, superveniente ausência de interesse do Banco Central do Brasil, que decorreria de procedência do pedido formulado em ação revocatória ajuizada pela massa recorrente que questionava a cessão de créditos pela Caixa Econômica Federal a esta autarquia não encontra respaldo algum.

A uma, porque nas contrarrazões à apelação a recorrente afirma se tratar de embargos à execução de dívida ativa (fl. 85), e não de ação revocatória. A duas, porque o Banco Central recorreu na qualidade de credor da massa, nos termos do artigo 77, § 4º, do Decreto-Lei 7.661/45, não existindo qualquer indicação de que o único crédito da indigitada autarquia consubstanciava-se no objeto da revocatória. E, a três, se algum interesse subsiste por parte da massa em razão da procedência da revocatória, o que se diz pelo fato do pedido de restituição formulado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte ter sido, pela decisão agravada, finalmente julgado improcedente, a matéria há de ser alega em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno, já que superveniente à sentença, cujas alegações, de qualquer modo, imprescindem de prova e devem ser examinadas inicialmente pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão.

Pelas mesmas razões, a par da ausência de permissão legal, não se há de se submeter o julgamento à Seção pelo simples fato da renovação de seus membros, nem mesmo ao fundamento Constitucional levantado pela parte. Especificamente sobre o tema, inclusive por pedido formulado pela mesma agravante, confira-se:

BANCO PROGRESSO. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DO TEMA EM FACE DA NOVA COMPOSIÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DA MATÉRIA À LUZ DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Fato superveniente. Ação revocatória. Ilegitimidade do BACEN: carece de amparo jurídico a afirmativa de que o BACEN seria parte ilegítima para figurar na presente demanda em face da procedência de ação revocatória julgada procedente em Primeira Instância, pois a referida ação além de cuidar de tema alheio ao dos autos, não transitou em julgado.

2. Composição da Segunda Seção/STJ. Pedido de reapreciação do tema: deve ser rejeitado o argumento de que a matéria deveria ser novamente apreciada em decorrência da nova composição da Segunda Seção. No particular, ter-se-ia que, a cada vez que ocorresse uma renovação quanto aos componentes deste Colegiado, no âmbito de suas Turmas ou Seções, seria necessária a reapreciação de temas jurídicos já anteriormente decididos, o que decerto atentaria contra a uniformização e consolidação na interpretação da lei federal.

3. Exame do tema à luz de preceitos constitucionais: refoge à competência deste STJ a apreciação em sede de recurso especial, de dispositivos constitucionais. Este mister incumbe ao STF.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 535.634/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se, por fim, que não se há falar violação à norma constitucional quando esta Corte adota entendimento próprio, haja vista que pautado na legislação federal.

Em face do exposto, nego provimento agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0092909-9

AgRg no
REsp 680.082 / MG

Números Origem: 024990110207 10000003198124000 7302009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : SETRABH - SINDICATO DAS EMRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETRABH - SINDICATO DAS EMRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.